



Lei nº 7, de 22 de dezembro de 1054.

Regula a incidência e cobrança da taxa de conservação:

Eu, HÉLIO WASUM, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art.1 – A taxa de Conservação, atribuída ao Município pela Constituição Federal, Artigo 30, item II, será cobrada a todos os proprietários em geral e aos habitantes das zonas rurais, do sexo masculino, de 21 até 55 anos, excetuados os proprietários das sedes dos distritos e dos povoados sujeitos ao lançamento dos impostos municipais, Territorial e Predial Urbano, desde que não possuam propriedade rural.

Art. 2 – A Conservação de estradas municipais ou de servidão pública será feita de modo especial com o produto da Taxa de Conservação, que se regula pela presente Lei. Os interessados em determinada estrada ou conservação pública sejam consideradas de utilidade pública, para efeito das presentes Leis, requererão ao Executivo Municipal que, depois das de marches necessárias considerando justo o pedido e deferirá.

Art. 3 – O pagamento da Taxa de Conservação poderá ser feito em dias de serviços prestados pelo contribuinte, ou seu proposto, ou então em numerário equivalente aqueles dias.

§ Único – Fica fixado em 6 (seis) dias, os dias de serviços correspondentes a Taxa de Conservação e o seu equivalente em dinheiro, em Cr\$ 240,00 (Duzentos e quarenta cruzeiros), para o exercício de 1955.

Art. 4 – Nas famílias onde três membros das mesmas, parentes até o primeiro grau, pagam a Taxa de Conservação, ficam os demais membros dispensados, uma vez que provem ser o seu trabalho exclusivamente para aquelas famílias e que não possuam outras fontes de rendimentos.

Art. 5 – Ficam isentos desta taxa, os moradores da zona rural, não proprietários rurais que apresentarem comprovantes de contribuição atual para qualquer Instituto de Previdência Social, de âmbito Federal ou possuam caderneta profissional, atualizada, Indústria e Comércio.

Art. 6 – Ficam também isentos desta Taxa, as pessoas que prestarem serviço público gratuito, os funcionários públicos não proprietários rurais, as viúvas ou menores proprietários de áreas inferior a 3 (três) alqueires e as Empresas Colonizadoras, devidamente registradas e que conservem ou construam estradas para uso público, dentro de suas propriedades.

Art. 7 – Esta Taxa, será cobrada sem multa, até 31 de Março de cada ano, ficando a cargo do Sr. Prefeito Municipal a fixação da época para cada zona, relativamente aos contribuintes que desejam pagar a Taxa em dias de serviço.



§ Único: - Para pagamento desta Taxa, quando feito em dias de serviço, nenhum contribuinte será obrigado presta-lo em estradas que distem mais de 8 (oito) quilômetros de sua residência.

Art. 8 – Os proprietários de terras, numa quantidade até 100 (cem alqueire) pagarão a Taxa de acordo com o artigo 3º, proprietários de 100 à 200 alqueires, pagarão a Taxa em dobro, os proprietários de 200 à 500 alqueires, pagarão a taxa em triplo e os proprietários de mais de 500 alqueires, pagarão a taxa em quántuplo.

Art. 9º - O Prefeito designará capatazes encarregados da organização das respectivas turmas de conservação, nas épocas adequadas.

§ Único – Os capatazes e fiscais gerais de que trata o presente artigo, receberão diárias durante o tempo em que estiverem em serviço, cujo “quantun” será fixado por portaria designativa do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 10 – O Executivo Municipal providenciara a feitura do talonário necessário a cobrança desta Taxa, o qual servirá de prova de quitação do contribuinte, quer tenha pago em dinheiro, quer tenha pago em serviço.

Art. 11 – O Executivo Municipal providenciará ainda a fiscalização de arrecadação e aplicação do produto desta Taxa, pelos meios normais da Fiscalização Geral do Município.

§ Único: - Todos os proventos desta Taxa. Arrecadados em dinheiro serão exclusivamente aplicados na conservação das estradas Municipais, ou servidões de utilidade pública.

Art. 12 – A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1955, revogada as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, 22 de Dezembro de 1954.

Hélio Wasum
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada nesta data.
Secretária da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 22/12/1954.

Secretário